



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Processo nº 2022.05.16.001-SESA

Pregão Eletrônico nº 2022.05.18.001- SESA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Aiuaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2022.05.18.001-SESA, apresentado pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório em epígrafe, argumentando, em suma, que a forma como estão dispostos os itens do lote único do edital estaria ferindo a competitividade do certame, alegando para tanto que os itens que o compõem o referido lote seriam supostamente incompatíveis entre si, requerendo, ao final, o desmembramento do referido lote.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os Princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

administrativos da Legalidade, Razoabilidade e Supremacia do Interesse Público, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, (o) ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.¹ (grifo)

Ademais, em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de questões de cunho eminentemente técnico, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente.

Nesse sentido, segue excerto exarado da justificativa remetida, *ipsis litteris*:

“Como critério adotado, essa administração entende que a utilização do tipo de julgamento por lote único, demonstra a vantagem do ponto de vista da eficiência gerenciamento contratual, relacionado ao fornecimento dos equipamentos de forma ordenada e conjunta; por tratar-se de proposta de emenda parlamentar, facilitando na prestação de contas do recurso; a geração de economia de escala, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração, de outra forma, a possibilidade do licitante arrematar somente um item, com baixo valor

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

agregado, tornaria a aquisição mais onerosa, visto que a logística (transporte) é algo relevante nos dias atuais.

Ademais, sobre a compatibilidade dos itens, a administração entende que em nada restringe a competição do certame pelo tipo de julgamento adotado, visto que, os equipamentos licitados são todos voltados para saúde, o que remete a empresa de atuação única e exclusiva.”

Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado **IMPROCEDENTE** pelo setor responsável pela análise, conforme documento em anexo.

Desta feita, diante de todo o exposto e, após reanálise da pauta, não acatamos a impugnação em questão, mantendo o lote único do Termo de Referência como inicialmente publicado.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME.

Aiuaba – CE, 30 de maio de 2022.

JOAO PAULO CARDOSO SILVA
Pregoeiro(a)